



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001551/2001-24
Recurso nº : 142.814
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000
Recorrente : CODATA - CONSULTÓRIO E SISTEMAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.732

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Constatada a omissão de receitas quando da auditoria fiscal, no confronto entre as Declarações de pagamentos das fontes pagadoras e o declarado na DIRPJ pela contribuinte, há que se manter a exigência fiscal.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PIS E COFINS - O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODATA - CONSULTÓRIO E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001551/2001-24
Acórdão nº : 103-22.732

Recurso nº : 142.814
Recorrente : CODATA - CONSULTÓRIO E SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ (fl. 34) e autos de infração reflexos, por intermédio dos quais foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 35.743,27 (fl. 50), em virtude das irregularidades constantes no auto de infração matriz, fl. 35, ou seja, "Omissão de Receitas da Prestação de Serviços".

As descrições e as bases legais das infrações do lançamento do IRPJ - encontram-se à fl. 35.

Fazem parte integrante dos Autos de Infração, todos os termos e/ou documentos neles mencionados.

Cientificada, a atuada protocolou a impugnação – IRPJ - de fls. 54 a 60, acostada pelos documentos de fls. 61 a 308, na qual apresenta as seguintes alegações, assim resumidas (V. Também, relatório fiscal fls. 310/311):

- 1º) Reconhece a omissão de receitas correspondente ao lançamento;
- 2º) solicita sejam consideradas, também, as despesas operacionais, tributárias, financeiras e a compensação de prejuízo anterior, na apuração do resultado do período de 1996;
- 3º) anexa cópias da Declaração IRPJ – retificadora do ano de 1996, apresentada em 16/01/2002 (fls. 69/96) com resultado de prejuízo de R\$ 7.922,73;
- 4º) pede a compensação de R\$ 1.088,22 (IRRF) caso haja débito remanescente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001551/2001-24
Acórdão nº : 103-22.732

A Delegacia da Receita Federal de Brasília, via de uma de suas Turmas, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a Decisão, na forma abaixo transcrita.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - Constatada a omissão de receitas quando da auditoria fiscal, no confronto entre as Declarações de pagamentos das fontes pagadoras e o declarado na DIRPJ pela contribuinte, há que se manter a exigência fiscal.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

Lançamento Procedente.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Lançamento Procedente”

Irresignado, manejou o Recurso Ordinário, onde em síntese, repete os argumentos colocado em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001551/2001-24
Acórdão nº : 103-22.732

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e atende demais formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecido.

A fundamentação jurídica da infração foi a omissão de receitas de prestação de serviços no valor de R\$ 56.753,72 constatada no confronto entre "DIRFs" das fontes pagadoras e o declarado pela contribuinte na sua Declaração de Rendimentos IRPJ. V. fl. 35.

Não há dúvidas que procedeu de forma escoreita o Auditor Autuante ao consignar a infração no Auto de Infração, ainda mais, porque, a requerente confirma a omissão das receitas na sua impugnação.

Por outro lado, em que pese os argumentos da recorrente alicerçados na DIRPJ/Retificadora (fls. 69/96) de que sejam consideradas as despesas, que também não constaram na Declaração de Rendimentos primitiva e desta forma modificando o resultado da empresa, inclusive com a apuração de prejuízo fiscal, estes, não podem ser acatados, pelas seguintes razões:

a) O lançamento foi cientificado à contribuinte em 21.12.2001 (fl. 52) e a Declaração de Rendimentos IRPJ/Retificadora somente foi apresentada em 16/01/02, isto é, posteriormente ao encerramento da ação fiscal;

b) a Declaração Retificadora do IRPJ (ano calendário de 1996) não pode ser aceita, neste caso, por força do Art. 880 do RIR/1994, que tem a seguinte dicção:

**Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001551/2001-24
Acórdão nº : 103-22.732

desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

c) necessário frisar, ainda que, na espécie, não se caracterizou “erro de fato” no preenchimento da DIRPJ (originária), mas sim omissão de receitas, independentemente de terem sido omitidas, também, despesas.

Isto porque, está demonstrado nos autos que a Declaração/Retificadora apresentada em 2002, foi elaborada com base em escrituração contábil, em Livro Diário registrado na JUCEG – Junta Comercial de Goiás em 20/03/2002 (V. Fl. 141), o que denota que a escrituração foi elaborada em data posterior à do lançamento.

Tem-se, portanto, que a primeira DIRPJ estava baseada em escrituração totalmente falha, ou quiçá inexistente. Daí, não se caracterizar, “in casu”, erro de fato a permitir a consideração da Declaração/Retificadora.

A recorrente faz referência à compensação de prejuízos de exercícios anteriores. À fl. 98, apresenta indícios da existência destes, todavia, os demonstrativos (SAPLI – Demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais) anexados ao processo às fls. 312 a 316, não apresentam saldo de prejuízo fiscal a ser compensado. Assim, à mingua de prova da existência dos referidos prejuízos fiscais, indefere-se o pleito.

Quanto ao pedido de compensação de R\$ 1.088,22 – IRRF, a recorrente também não trouxe prova da efetiva retenção e/ou recolhimento do tributo em questão. E mais, à fl. 11, não consta o registro daquele valor, pelo que rejeita-se pleito.

Diante de tais fatos, nego provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001551/2001-24
Acórdão nº : 103-22.732

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes e, como não houve qualquer alteração do lançamento principal – IRPJ – todos os Autos de Infração decorrentes por tributação reflexa devem ser mantidos sem qualquer reparo.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima alinhados, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, 09 de novembro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE